

Aviso nº 647 - GP/TCU

Brasília, 2 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 1799/2024 (acompanhado das peças indicadas no subitem 9.4) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 28/8/2024, ao apreciar o TC-037.455/2023-0, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, que trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 256/2023/CFFC-P, de 26/10/2023, relativo ao Requerimento nº 424/2023, de autoria da Deputada Bia Kicis.

Consoante consignado no subitem 9.2 da referida Deliberação, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 1799/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 037.455/2023-0
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que demanda ao Tribunal informações sobre possíveis irregularidades em patrocínio do Governo Federal e da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 157 e 232, III, do RITCU, em:

- 9.1. levantar o sobrerestamento dos autos;
- 9.2. considerar a solicitação integralmente atendida;
- 9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no que tange à mostra cultural “O Grito!”, as informações obtidas indicam que ocorreu a rescisão unilateral do contrato, foi cobrado o ressarcimento de R\$ 75.000,00 pagos na primeira parcela e, ainda, que foi aplicada sanção de suspensão temporária de participação em licitações e de impedimento de contratar com a estatal por um ano;

9.3.2. a Caixa Econômica Federal está revisando o processo de autorização de montagens de exposições para reforçar procedimentos e evitar prejuízos;

9.3.3. o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do Acórdão 1.313/2024-TCU-Plenário, foi informado para adoção de medidas eventualmente cabíveis em face dos fatos sugestivos de contravenção por uso inadequado de símbolos nacionais;

9.4. encaminhar cópia das peças 1 e 58 a 61 do TC 037.407/2023-6 à referida comissão legislativa;

9.5. arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, II, do RITCU e 17, II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 35/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1799-35/24-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Ofício n. 45/2023/GAB448

Brasília, DF, 26 de outubro de 2023

Exmo. Senhor Dr.

Bruno Dantas Nascimento

Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Senhor Ministro,

Valho-me do presente Ofício a fim de requerer a esta emérita Corte de Contas a abertura de procedimento de apuração em relação ao patrocínio, pela Caixa Econômica Federal, da mostra cultural denominada “O Grito!”, no qual a própria empresa pública identificou¹ “manifestação com viés político”.

Segundo informativo divulgado² pelo portal Poder 360, a exposição da mostra cultural custou aos cofres da empresa pública R\$ 250.000,00 (*duzentos e cinquenta mil reais*), o que consta no extrato de contrato de compra direta n. 8216/2023, publicado no Diário Oficial de 9 de outubro de 2023:

Contrato nº 8216/2023. Processo Administrativo nº 5688.01.1259.01/2023. Objeto: O GRITO, QUE SERÁ REALIZADO NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF, NO PERÍODO DE 17/10/2023 A 17/11/2023. Contratada: IARA MACHADO 13767211807, CNPJ nº 29.373.854/0001-03. Contratante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de sua Centralizadora Nacional de Contratações - CECOT, CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Valor Global: R\$ 250.000,00. Enquadramento legal: Contratação Direta conforme art. 27, parágrafo 3º, da Lei 13.303/2016. Vigência: 05/10/2023 a 15/02/2024. Data de Assinatura: 05/10/2023.

A denominada exposição artística, patrocinada com recursos públicos, por quanto pertencentes a empresa pública, tinha entre suas diversas exposições a coleção “Bandeira”, da artista Marília Scarabello, que por sua vez expunha imagens variadas de bandeiras do Brasil adulteradas contendo imagens³ de pessoas públicas em situações vexatórias, apologia às drogas e promoção de partidos políticos:

¹ <https://www.poder360.com.br/governo/caixa-decide-suspender-exposicao-com-lira-em-lata-de-lixo/>

² <https://www.poder360.com.br/governo/exposicao-da-caixa-com-lira-no-lixo-custou-r-250-mil/>

³ <https://www.poder360.com.br/brasil/caixa-faz-exposicao-cultural-e-poe-arthur-lira-em-lata-de-lixo/>



DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC





DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC



A repercussão foi imediata, repercutindo nos mais diversos portais, por iniciativa do Portal 360:



Caixa faz exposição cultural e põe Arthur Lira em lata de lixo

Presidente da Câmara aguarda Lula liberar nomeação para o comando da CEF e agora aparece de maneira derogatória em mostra artística do banco estatal

Tão logo alastrou-se a informação da dita mostra cultura, a CEF veiculou nota:

NOTA DA CAIXA - CANCELAMENTO DA EXPOSIÇÃO O GRITO

A CAIXA informa que a exposição “O grito!” foi selecionada no âmbito do Programa de Ocupação dos espaços da CAIXA Cultural 2023/2024, modelo de seleção pública para **projeto cultural que são patrocinados** para ocupação dos espaços do banco.

A obra "Bandeiras" compõe a exposição e apresenta uma coleção de imagens do público em geral recebidas pela artista Marília Scarabello, desde 2016, com **releituras da bandeira brasileira que retratam os mais diversos imaginários acerca do Brasil, com variadas manifestações de pensamento**.

Considerando que foi identificada na obra em questão **manifestação com viés político**, o que fere as diretrizes do programa, a Caixa decidiu suspender a referida exposição.



DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

A direção do banco informa ainda que determinou apuração de responsabilidade pelos órgãos internos. (grifei).

Em que pese a suspensão da exposição, é de se observar que o patrocínio de mostra cultural por empresa pública, por si só, desvia das finalidades precípuas da existência da financeira, que deveria investir os seus recursos de forma direcionada especificamente pela sua constituição.

Nesse caminhar, disciplina o art. 2º do Decreto-Lei 759, de 12 de agosto de 1969, que “autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências”:

Art 2º A CEF terá por finalidade:

- a) receber em depósito sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança;
- b) conceder empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos;
- c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de sua casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;
- d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente;
- e) exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade;
- f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas.
- g) realizar, no mercado financeiro, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações, no plano interno ou externo, podendo estipular cláusulas de correção monetária, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 1973)
- h) realizar, no mercado de capitais, para investimento ou revenda, as operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 1973)
- i) realizar, na qualidade de Agente do Governo Federal, por conta e ordem deste, e sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional, quaisquer operações ou serviços nos mercados financeiro e de capitais, que lhe forem delegados, mediante convênio. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 1973)

Observa-se que, em instante algum, o DL 759 disciplina finalidade da CEF voltada ao fomento de atividades culturais ou artísticas. Não só, como o artigo 9º do mesmo diploma assim assevera:



DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Art 9º Os estatutos da CEF, expedidos pelo Ministro da Fazenda e aprovados por Decreto do Presidente da República, estabelecerão a constituição, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem sua estrutura básica.

Parágrafo único. Tanto na elaboração dos estatutos, quanto na plantaçāo da estrutura geral e normas de funcionamento da CEF, serão observadas, entre outras, os seguintes princípios fundamentais: [...]

IV - economia dos gastos administrativos, reduzindo-se as despesas de pessoal ao estritamente necessário;

V - simplificação das estruturas, evitando-se o excesso de chefias e níveis hierárquicos;

VI - incentivo ao aumento de produtividade de seus serviços. (grifei)

Ou seja, não só a atividade de fomento cultural não encontra-se dentre as finalidades da Caixa Econômica Federal, como ofende diretamente os princípios fundamentais previstos no Decreto-Lei de sua constituição, de modo que, ainda exista previsão interna ou regimental para o exercício de tais objetos, tem-se que referida previsão seria ilegal.

Outrossim, o ponto central da presente representação é o fato de recursos públicos estarem sendo aplicados por empresa pública, para patrocinar amostra cultural que contraria o princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao privilegiar partidos políticos e ideologias específicas (*logo do Partido dos Trabalhadores e apologia à maconha*), e ridicularizar pessoas públicas, incluindo o Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, a Senadora da República, Damares Alves, o ex-Ministro da Economia, Paulo Guedes, e o próprio ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro - expostos na “arte” dentro de uma lata de lixo e, o último, defecando sobre a bandeira do Brasil.

Observa-se ainda, dos excertos apresentados anteriormente, os textos “fora Bolsonaro”, “monstronaro”, “cocaína no avião”, dentre outras, demonstrando evidente posicionamento político na exposição cultural patrocinada por verba pública.

Segundo a CEF, poderão ser aplicados até R\$ 30.000.000,00 (*trinta milhões de reais*) ao longo da mostra cultural proposta:

O regulamento do Programa de Ocupação dos Espaços da Caixa Cultural foi lançado em 28 de abril deste ano e recebeu inscrições até 31 de maio. O edital estabeleceu um limite de patrocínio de R\$ 600 mil por cidade (Brasília, Curitiba, Fortaleza, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo).

Ainda segundo o edital, o valor do patrocínio foi definido por “critérios objetivos de **avaliação da vantajosidade do projeto**” e não está vinculado necessariamente aos custos de execução da obra.

“O montante destinado à presente seleção será definido em função das cotas de patrocínio a serem acordadas com os proponentes dos projetos selecionados e considerará a disponibilidade orçamentária da Caixa para patrocínios culturais, que será determinada anualmente”, diz outro trecho do regulamento. [Eis a íntegra](#) (PDF – 231 kB).



DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Em agosto, a ministra da Cultura, Margareth Menezes, e a presidente da Caixa, Rita Serrano, apresentaram juntas os projetos selecionados para a Caixa Cultural. Ao todo, foram 132, dentre eles, “O Grito” –mostra agora suspensa (leia mais abaixo). O anúncio foi registrado pelas assessorias de imprensa da Caixa e do ministério. [Leia aqui](#) (PDF – 231 kB).

“São R\$ 30 milhões de investimento apenas nessa seleção até março do ano que vem, possibilitando maior acesso à cultura, além da geração de emprego e renda”, disse a presidente da Caixa na ocasião. (grifei)

Conforme antes delineado, “possibilitar maior acesso à cultura, além da geração de emprego e renda” não encontram-se entre as finalidades da empresa pública, instituição financeira, subsidiada com verba pública.

Quanto à competência desta Corte, insta ponderar:

I - a Constituição Federal não faz distinção entre administração pública direta e indireta no que se refere à sujeição ao controle externo; no entanto, normativos infraconstitucionais, considerando a natureza híbrida das sociedades de economia mista, podem estabelecer regras específicas ou parâmetros atinentes ao controle externo, não podendo, todavia, veicular norma objetivando tornar ineficaz a fiscalização empreendida pelo TCU⁴;

II - o ensinamento do Ministro Carlos Velloso no seu voto no julgamento do mandado de segurança nº 23.875, demonstra que: “*Não devemos liberar da fiscalização do Tribunal de Contas, incumbido pela Constituição de fiscalizar a boa aplicação desses dinheiros e dos bens públicos, centenas de empresas estatais, integrantes da administração indireta, que se espalham por esses brasis*”;

III - as competências específicas previstas nos incs. II, IV, VIII, IX, X e XI, todos do art. 71 da Constituição da República.

Diante desse cenário, **REQUER-SE**:

- a) com fundamento no art. 71, incs. II e IV, da Constituição Federal, determinar a abertura de procedimento interno de apuração e auditoria na Caixa Econômica Federal, especificamente quanto à legalidade do “**Programa de Ocupação dos Espaços da Caixa Cultural**”, uma vez observado que o incentivo à cultura não se encontra dentre as finalidades precípuas da CEF, nos termos dos arts. 2º e 9º do Decreto-Lei n. 759/69;
- b) com fundamento no art. 71, incs. II e IV, da Constituição Federal, determinar a abertura de procedimento interno de apuração e auditoria na Caixa Econômica Federal, especificamente quanto à legalidade dos pagamentos efetuados por força do Contrato 8216/2023/CEF, referente à mostra cultural “O Grito!”, buscando pelos

⁴ DA SILVA, Waldeck Miquilino. Auditor Fiscal de Controle Externo. Considerações sobre o Controle Externo das Sociedades de Economia Mista e seus Fins Econômicos. Tribunal de Contas da União: 2006.



DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

meios cabíveis, identificação, punição e, o ressarcimento do erário, com base nas irregularidades ante demonstradas;

- c) submetido a julgamento no colegiado, seja determinado à CEF que se abstenha de realizar empenhos financeiros para atividades alheias às suas finalidades legais;
- d) seja a Representante notificada de todo e qualquer andamento decorrente da presente instrucional, pelos endereços de e-mail: dep.juliazanatta@camara.leg.br e sonaglio.g.adv@gmail.com.

Respeitosamente,

Brasília/DF, 26 de setembro de 2023.

JÚLIA ZANATTA
Deputada Federal (PL/SC)



TC 037.407/2023-6

Tipo de processo: Representação

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal – Caixa (CNPJ 00.360.305/0001-04)

Representante: Exma. Sr^a. Deputada Federal Júlia Zanatta

Relator: Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus

Membro do MP-TCU: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Advogado ou Procurador: Dr. Leonardo Faustino Lima (OAB-RJ 123.287 e OAB-DF 53.806); Dr. Murilo Fracari (OAB-DF 22.934); e, Dr. André Yokomizo Aceiro (OAB-SP 175.337) – peça 4; Dr. André Luiz Viviani de Abreu (OAB-RJ 116.896); Dr^a. Cristina Cidade da Silva Guimarães Wanis (OAB-RJ 138.017); e, Dr. Rodrigo de Resende Patini (OAB-SP 327.178) – peça 5

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito: procedente, arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação oferecida pela Exma. Sr^a. Deputada Federal Júlia Zanatta, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Caixa Econômica Federal (Caixa) relacionadas ao patrocínio, por essa empresa pública, da mostra cultural denominada “O Grito!”, no qual a própria Caixa identificou¹ “manifestação com viés político” (peça 1, p. 1).

2. De acordo com a exordial firmada pela ilustre membro da Congresso Nacional (peça 1, p. 1): “Segundo informativo divulgado² pelo portal Poder 360, a exposição da mostra cultural custou aos cofres da empresa pública R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o que consta no extrato de contrato de compra direta n. 8216/2023, publicado no Diário Oficial de 9 de outubro de 2023.”

Contrato nº 8216/2023. Processo Administrativo nº 5688.01.1259.01/2023. Objeto: O GRITO, QUE SERÁ REALIZADO NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF, NO PERÍODO DE 17/10/2023 A 17/11/2023. Contratada: IARA MACHADO 13767211807, CNPJ nº 29.373.854/0001-03. Contratante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de sua Centralizadora Nacional de Contratações - CECOT, CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Valor Global: R\$ 250.000,00. Enquadramento legal: Contratação Direta conforme art. 27, parágrafo 3º, da Lei 13.303/2016. Vigência: 05/10/2023 a 15/02/2024. Data de Assinatura: 05/10/2023.

3. A representante informa que a denominada exposição “artística”, patrocinada com recursos públicos, tinha entre suas diversas exposições a coleção “Bandeira”, de autoria da Sr^a. Marília Scarabello, que por sua vez expunha estampas adulteradas (em variações) da Bandeira do Brasil contendo imagens³ de pessoas públicas em situações vexatórias, apologia às drogas e promoção de partidos políticos (algumas delas exibidas às páginas 2-3 da peça 1).

¹ <https://www.poder360.com.br/governo/caixa-decide-suspender-exposicao-com-lira-em-lata-de-lixo/>

² <https://www.poder360.com.br/governo/exposicao-da-caixa-com-lira-no-lixo-custou-r-250-mil/>

³ <https://www.poder360.com.br/brasil/caixa-faz-exposicao-cultural-e-poe-arthur-lira-em-lata-de-lixo/>



EXAME TÉCNICO

4. Em última instrução nesta unidade técnica (peça 47), considerando que a representada informou que: “instaurou processo interno para reaver o valor dispendido na primeira parcela paga antes da abertura da mostra”, foi proposto diligenciar a Caixa para que informasse o estágio desse processo, encaminhando o inteiro teor de seus autos.

5. Outrossim, considerando a afirmação da Caixa que está em revisão o “processo de autorização do início das montagens de exposições nos espaços da CAIXA Cultural, a fim de reforçar procedimentos, riscos e oportunidades na execução dos projetos patrocinados”, (...) “e não incorrendo em riscos mercadológico, financeiro/negocial ou institucional/imagem para as partes” (peça 17, p. 9), concluiu-se que essa ação deva ser objeto de monitoramento, a partir de uma determinação que a Caixa informe em prazo razoável o resultado desse procedimento.

6. As propostas supra foram endossadas pelo diretor da 2^a DT (peça 48), bem como pelo auditor-chefe da AudBancos (peça 49).

7. Em resposta ao Ofício 17868/2024 (peça 50), datado de 23/4/2024, a Caixa encaminhou o expediente constante às peças 53-56.

Resposta da Caixa à diligência

8. No seu Ofício DEGEM 0007/2024, a Caixa informou que o estágio atual do processo interno, conforme ofício 0231/2024/CEFOR, comunicou à proponente (peça 53, p. 1):

- a. Aplicação de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CAIXA pelo prazo de 01 (um) ano;
- b. Ressarcimento no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- c. Rescisão unilateral do contrato nº 8.216/2023.

9. A representada informou ainda que cabe recurso, na fase atual do processo, pela proponente (peça 53, p. 1).

10. Por fim, a Caixa fez anexar cópia do inteiro teor do processo administrativo Caixa 5688.04.1259.1-2023-1 (peças 54-56).

Análise

11. Restou atendido o pedido inscrito na diligência efetuada. Considerando que a Caixa rescindiu unilateralmente o contrato inquinado e encontra-se em fase de cobrança do prejuízo por si experimentado, tem que se seguir normalmente com o fluxo administrativo (e/ou judicial) dessa pública, não havendo falar de interferência do Tribunal de Contas da União nessa matéria.

12. No que concerne às providências sugeridas em instruções pretéritas, há que se mencionar:

12.1 Em face da apresentação da Bandeira Nacional em situação em que a lei exara como contravenção, por ocasião da instrução de mérito deve ser proposto o encaminhamento da notícia ao Ministério Público do DF e Territórios, competente para investigação do fato (item 22 da instrução de peça 6, fundamentada no disposto nos itens 17-19 dessa mesma instrução).

12.2 O processo de revisão do “processo de autorização do início das montagens de exposições nos espaços da CAIXA Cultural, a fim de reforçar procedimentos, riscos e oportunidades na execução dos projetos patrocinados”, (...) “e não incorrendo em riscos mercadológico, financeiro/negocial ou institucional/imagem para as partes” deve ser objeto de monitoramento, a partir de uma determinação que a Caixa informe em prazo razoável o resultado desse procedimento (item 37 da instrução de peça 47).

CONCLUSÃO



13. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos art. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o disposto no inciso I do art. 81 da Lei 8.443/1992 e no § 1º do art. 103 da Resolução – TCU 259/2014 (itens 4-6 da instrução de peça 6). No mérito deve ser considerada procedente.

14. Considerando que a Caixa rescindiu unilateralmente o contrato inquinado e encontra-se em fase de cobrança do prejuízo por si experimentado, tem que essa cumpriu com a legislação civil que disciplina a matéria (item 11 desta instrução).

15. Em face da apresentação da Bandeira Nacional em situações em que a lei exara como contravenção, deve ser proposto o encaminhamento da notícia ao Ministério Público do DF e Territórios, competente para investigação do fato (item 12.1 supra).

16. Tendo em vista o processo de revisão do “processo de autorização do início das montagens de exposições nos espaços da CAIXA Cultural, a fim de reforçar procedimentos, riscos e oportunidades na execução dos projetos patrocinados”, (...) “e não incorrendo em riscos mercadológico, financeiro/negocial ou institucional/imagem para as partes” deve ser objeto de monitoramento, a partir de uma determinação que a Caixa informe em prazo razoável o resultado desse procedimento (item 12.2 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à superior consideração, propondo:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no disposto no art. 237, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o disposto no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, ser considerada procedente;
- b) encaminhar ao Ministério Público do DF e Territórios (competente para a investigação do fato, nos termos do disposto na norma insculpida no inciso V, do art. 109 da CF), a notícia crime em face da Srª. Marília Scarabello, em função da apresentação da Bandeira Nacional em situações em que a lei exara como contravenção, com os seguintes fundamentos:
 - b.1) vilipêndio de um dos símbolos nacionais, a Bandeira Nacional (CF, art. 13, § 1º);
 - b.2) a Bandeira Nacional é símbolo nacional regulamentado (em sua forma e apresentação) pela Lei 5.700/1971 (art. 3º a 5º e 10 a 23). Essa lei dispõe em seu art. 35 que:

Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

b.3) a exposição “Bandeira” de autoria da Srª. Marília Scarabello utiliza a imagem da Bandeira Nacional em apresentação diversa das preconizadas no preírito diploma legal, quais sejam:

expunha estampas adulteradas (em variações) da Bandeira do Brasil contendo imagens⁴ de pessoas públicas em situações vexatórias, apologia às drogas e promoção de partidos políticos.

- c) determinar à Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), que informe a este TCU, no prazo de até 90 dias, o resultado da revisão do “processo de autorização do início das montagens de exposições nos espaços da CAIXA Cultural, a fim de reforçar procedimentos, riscos e oportunidades na execução dos projetos patrocinados”, (...) “e

⁴ <https://www.poder360.com.br/brasil/caixa-faz-exposicao-cultural-e-poe-arthur-lira-em-lata-de-lixo/>



- não incorrendo em riscos mercadológico, financeiro/negocial ou institucional/imagem para as partes”;
- d) determinar à unidade técnica AudBancos que instaure processo de monitoramento da determinação supra;
 - e) comunicar à representante, Exma. Sr^a. Deputada Federal Júlia Zanatta, a decisão que vier a ser adotada neste processo;
 - f) encerrar o processo.

AudBancos, 22 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX
AUFC – Mat. 3436-3

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Segecex/SecexContas/AudBancos

Diretoria de Auditoria dos Conglomerados Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal

TC 037.407/2023-6**Apenso:****Tipo de processo:** REPRESENTAÇÃO**Unidade Jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal**PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE**

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX, AUFC (doc 76.027.227-3).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Diban, em 11 de junho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

ANA PAULA MEIRELES SILVA CURI

Matrícula 8131-0

Diretora

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Segecex/SecexContas

Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

TC 037.407/2023-6**Apenso:****Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO****PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE**

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX, a qual contou com a anuênciā do titular da Diban.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudBancos, em 12 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

AGOSTINHO GARRIDO TEIXEIRA DE
CARVALHO
Matrícula 6462-9
Auditor-Chefe



ACÓRDÃO Nº 1313/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela Deputada Federal Júlia Zanatta sobre possíveis irregularidades na Caixa Econômica Federal (Caixa) relacionadas ao patrocínio da mostra cultural denominada “O Grito!”, com indícios de viés político.

Considerando que a representante alegou que a mostra cultural, de autoria de Marília Scarabello, continha exposição da coleção “Bandeira”, com estampas adulteradas da Bandeira do Brasil, imagens de pessoas públicas em situações vexatórias, apologia às drogas e promoção de partidos políticos;

considerando que, em resposta à diligência, a Caixa informa que já comunicou à proponente o resultado do processo interno de apuração dessas irregularidades, qual seja: a) rescisão unilateral do Contrato 8216/2023; b) cobrança de ressarcimento do valor dispendido na primeira parcela paga (R\$ 75.000,00); e c) aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a estatal por um ano;

considerando que a Caixa comunicou que está revisando o processo de autorização do início das montagens de exposições em seus espaços culturais, a fim de reforçar procedimentos, controles de riscos e oportunidades na execução dos projetos patrocinados e, dessa forma, evitar prejuízos mercadológicos, financeiros, negociais, institucionais e de imagem para as partes;

considerando que a Bandeira Nacional – como símbolo desta nação – é regulamentada pela Lei 5.700/1971 e que a violação às regras de sua utilização pode configurar contravenção;

considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica propõem o conhecimento da representação e a declaração de sua procedência, sem, contudo, determinar medidas corretivas em função das providências adotadas pela Caixa até o momento, sem prejuízo de informar o Ministério Público do DF e dos Territórios acerca das infrações tratadas nestes autos e de requisitar à estatal que informe ao TCU, no prazo de 90 dias, o resultado da revisão do processo de autorização do início das montagens de exposições culturais (peças 58 a 60);

considerando que o TC 037.455/2023-0 trata de Solicitação do Congresso Nacional sobre possíveis irregularidades em patrocínio do Governo Federal e da Caixa Econômica Federal, o qual foi sobrerestado por meio do subitem 9.5 do Acórdão 124/2024-TCU-Plenário até a apreciação dos presentes autos,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 235, e 237, III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la procedente;
- b) determinar à Caixa Econômica Federal que informe a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado da revisão do processo de autorização do início das montagens de exposições em seus espaços culturais, com a finalidade de reforçar procedimentos, controles de riscos e oportunidades na execução dos projetos patrocinados;
- c) orientar a AudBancos a monitorar o cumprimento da referida determinação;
- d) informar o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios acerca desta deliberação para adoção das medidas eventualmente cabíveis em face dos fatos sugestivos de contravenção por uso inadequado do símbolo da Bandeira Nacional;
- e) informar a representante e a Caixa Econômica Federal acerca desta deliberação;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 16/2024 - TCU – Plenário
Relator - Ministro JHONATAN DE JESUS

f) juntar cópia desta deliberação ao TC 037.455/2023-0, para possibilitar o atendimento integral à Solicitação do Congresso Nacional;

g) arquivar o processo.

1. Processo TC 037.407/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33.087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF), Marcela Portela Nunes Braga (29.929/OAB-DF) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 27/2024 – Plenário

Data: 3/7/2024 – Ordinária

Relator: Ministro JHONATAN DE JESUS

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 3 de julho de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.647/2024-GABPRES

Processo: 037.455/2023-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 03/09/2024

(Assinado eletronicamente)

THAIS CRUZ ANDREOZZI

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.